



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10830.907927/2012-03  
**Recurso nº** 01 Voluntário  
**Resolução nº** **3401-001.830 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 21 de maio de 2019  
**Assunto** COFINS - COMPENSAÇÃO - PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR  
**Recorrente** BAGLEY DO BRASIL ALIMENTOS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, para que a unidade preparadora da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), à vista dos documentos apresentados e de outros que julgar necessários, se manifeste conclusivamente, mediante relatório circunstanciado, acerca: (i) do resultado definitivo da análise das DCOMPs que, supostamente, deram origem ao alegado crédito de R\$108.357,46; (ii) de qual o valor efetivamente devido de COFINS para a competência de Novembro de 2009; e, após, (iii) cientifique o Recorrente para, querendo, manifestar-se em trinta dias, retornando-se os autos a este CARF após esgotado esse prazo.

*(assinado digitalmente)*

Rosaldo Trevisan - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

Lazaro Antonio Souza Soares - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Mara Cristina Sifuentes, Tiago Guerra Machado, Lazaro Antônio Souza Soares, Rodolfo Tsuboi (Suplente convocado), Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco e Rosaldo Trevisan (Presidente).

## Relatório

Trata o presente processo da Declaração de Compensação (DCOMP) eletrônica nº 26082.40936.250311.1.3.04-2642, transmitida em 25/03/2011, através da qual o contribuinte informa um crédito no valor de R\$108.357,47 decorrente de pagamento indevido ou a maior de COFINS através de DARF no valor total de R\$ 1.452.673,89, recolhido em 24/12/2009.

A DRF Campinas não homologou a compensação, conforme Despacho Decisório eletrônico emitido em 04/09/2012, sob o seguinte fundamento:

*A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos Informados no PER/DCOMP.*

(...)

*Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.*

Irresignado com esta decisão, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade em 17/10/2012, às fls. 02/12, *in verbis*:

*No decorrer de suas atividades, a Defendente apurou débito de COFINS (código de receita 5856) para a competência de novembro de 2009, no valor de R\$1.452.673,89, conforme comprova a DACON do período, transmitida em 29.12.2009 (Doc. 02).*

*Para adimplemento da COFINS em referência, a Defendente efetuou inicialmente a compensação de parte deste débito, no montante de R\$108.357,46, com crédito da mesma contribuição oriundo de pagamentos a maior que foram por ela efetuados para competências anteriores a novembro de 2009, nos termos abaixo especificados:*

Competência do Débito Compensado	Valor do Débito Compensado	Origem do Crédito de COFINS utilizado	PER/D
Novembro/2009	R\$ 108.357,46	DARF - COFINS de	11667.75218.141200

		2009	
Novembro/2009	R\$ 25.565,05	DARF – COFINS de Junho de 2009	20373.41595.141209
Novembro/2009	R\$ 11.918,32	DARF – COFINS de Outubro de 2009	15478.10763.141209
Novembro/2009	R\$ 11.022,55	DARF – COFINS de Julho de 2009	01989.55541.141209
Novembro/2009	R\$ 9.408,35	DARF – COFINS de Maio de 2009	37486.69084.141209
Novembro/2009	R\$ 7.474,65	DARF – COFINS de Março de 2009	05397.93534.141209
Novembro/2009	R\$ 5.883,27	DARF – COFINS de	12193.53839.141209

Posteriormente, em 24.12.2009, o Recorrente efetuou o pagamento do restante do débito de COFINS (código de receita 5856) da competência de Novembro de 2009. Contudo, por um equívoco, ela deixou de abater do total de COFINS apurado para este período o quantum já devidamente compensado e, por decorrência, acabou por recolher a integralidade deste débito, no valor de R\$ 1.452.673,89 (Doc. 12), ensejando, pois, o recolhimento a maior desta contribuição — no importe de R\$ 108.357,46.

*Em decorrência deste fato, a Defendente acabou por lançar erroneamente na DCTF do período, o valor do débito de COFINS da competência de Novembro de 2009 como sendo de R\$1.561.031,35 (Doc. 13), quando na realidade, de fato ele corresponde a R\$1.452.673,89 como evidencia a DACON apresentada pela empresa (Doc. 02).*

*Ainda como reflexo do pagamento integral do débito de COFINS em referência (via DARF), ocorrido posteriormente à compensação parcial do mesmo, a Defendente discriminou na aludida DCTF que o suposto débito de R\$ 1.561.031,35 fora quitado parcialmente pela compensação efetuada em 14.09.2012, no valor de R\$ 108.357,46 e pela DARF arrecadada em 24.12.2009 no importe de R\$ 1.452.673,89 (Doc. 13).*

*Posteriormente, a ora Defendente ao identificar que havia efetuado pagamento a maior para o débito de COFINS da competência de Novembro de 2009, no valor original de R\$108.357,46, se utilizou deste crédito, com a atualização pela Taxa Referencial Selic, para a compensação parcial do débito de COFINS (código de receita 5856) apurado em Fevereiro de 2011, o que o fez via transmissão da PER/DCOMP no 26082.40936.250311.1.3.04-2642 (Doc. 14).*

*Para melhor entendimento dos fatos, convém esclarecer que o débito de COFINS da competência de Fevereiro de 2011 corresponde a R\$ 1.072.724,36 e, igualmente, que ele foi adimplido parcialmente pela compensação de R\$ 121.436,22,*

*que foi efetuada com o crédito a maior da COFINS de Novembro de 2009 - no valor original de R\$ 108.357,46.*

*Ocorre, contudo, que por um lapso, a ora Defendente acabou por não retificar a DCTF do mês de Novembro de 2009 que fora inicialmente transmitida, para corrigir tanto o valor do débito de COFINS (código de receita 5856), apurado para o mês de Novembro de 2009, como o montante informado nos campos "créditos vinculados — pagamento com DARF" e "Pagamento com DARF - R\$" (...)*

*(...)*

*Contudo, os erros cometidos pela Defendente no caso concreto não são hábeis a macularem a materialidade do crédito de COFINS existente, já que a documentação acostada aos autos é suficiente para demonstrar que:*

*(...)*

*(v) não obstante, é evidente que o fato das compensações efetuadas em 14.10.2009 ainda não terem sido homologadas pela Receita Federal não retira delas a força de extinguirem o crédito tributário (ex vi, artigo 156, inciso II do Código Tributário Nacional);*

A 2ª Turma da DRJ - Juiz de Fora (DRJ-JFA), em sessão datada de 17/06/2015, decidiu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a Manifestação de Inconformidade. Foi exarado o Acórdão nº 09-57.934, às fls. 117/123, com a seguinte ementa:

*DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.*

*A inexistência de direito creditório impede a homologação da compensação.*

*COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.*

*Constatada a inexistência do direito creditório por meio de informações prestadas pela interessada, cabe a esta o ônus de comprovar a existência do crédito pretendido.*

O contribuinte, tendo tomado ciência do Acórdão da DRJ-JFA em 22/09/2015, conforme "Termo de Ciência por Abertura de Mensagem", à fl. 126, apresentou Recurso Voluntário contra a decisão em 21/10/2015 (ver "Termo de Solicitação de Juntada" fl. 127), às fls. 128/153, no qual, basicamente, repetiu os mesmos argumentos da Manifestação de Inconformidade. Dessa feita, no entanto, apresentou diversos documentos comprobatórios do crédito alegado, em anexos às fls. 171/325.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Lazaro Antonio Souza Soares, Relator

O Despacho Decisório não homologou a compensação pois identificou que o DARF discriminado no PER/DCOMP, no valor de R\$1.452.653,89, foi integralmente utilizado para quitação de débito no valor total de R\$1.561.031,35, conforme informado na DCTF retificadora transmitida pelo contribuinte em 25/03/2011. A diferença, no valor de R\$108.357,46 foi quitada através de compensação, não sendo confirmada a alegação de pagamento indevido ou a maior de COFINS.

Em sua Manifestação de Inconformidade, o recorrente sustenta que acabou por lançar erroneamente na DCTF do período o valor do débito de COFINS da competência de Novembro de 2009 como sendo de R\$1.561.031,35 quando, na realidade, o valor correto seria de R\$1.452.673,89, como evidencia a DACON apresentada pela empresa.

A decisão da DRJ negou provimento ao pedido do recorrente, sob o fundamento de que, apesar de lhe caber a prova de que cometeu erro de preenchimento na DCTF retificadora e que o valor efetivamente devido é menor que o débito confessado, nada trouxe aos autos como, por exemplo, escrituração contábil, documentos fiscais ou quaisquer outros documentos hábeis e idôneos que demonstrassem a liquidez e certeza do direito creditório pretendido. **À vista do que consta nos autos, a decisão da DRJ é irretocável.**

Ressalte-se, entretanto, que juntamente com a Manifestação de Inconformidade foi anexado o DACON original referente ao período, no qual consta como valor apurado para a COFINS o montante de R\$1.452.673,89, indicando uma divergência em relação à DCTF retificadora, e coincidência com o valor informado na DCTF original.

**O recorrente, então, apresentou Recurso Voluntário, anexando, às fls. 194/325, cópias de livros de sua escrituração contábil e fiscal,** pelos quais constata-se a existência de indícios do direito pleiteado. **Por outro lado,** a compensação utilizada para extinguir parcela de R\$108.357,46 do alegado débito total de R\$1.452.673,89 foi realizada através de diversas DCOMPs, conforme indicado no Relatório, para as quais o recorrente não apresentou qualquer comprovação de que tenham sido homologadas, tácita ou expressamente.

**Assim, o resultado da análise destas DCOMPs é questão prejudicial à análise de mérito do crédito pleiteado neste processo.**

Nesse contexto, voto por converter o julgamento em diligência, para que a unidade preparadora da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), à vista dos documentos apresentados e de outros que julgar necessários, se manifeste conclusivamente, mediante relatório circunstanciado, acerca: **(i)** do resultado definitivo da análise das DCOMPs que, supostamente, deram origem ao alegado crédito de R\$108.357,46; **(ii)** de qual o valor efetivamente devido de COFINS para a competência de Novembro de 2009; e, após, **(iii)** ciente o Recorrente para, querendo, manifestar-se em trinta dias, retornando-se os autos a este CARF após esgotado esse prazo.

*(assinado digitalmente)*

Lazaro Antonio Souza Soares - Relator